**PARECER N° 05/2017**

Projeto de Lei Complementar n° 2/2017 - Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Mérito.

**01- Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei em comento, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que ***Altera dispositivos da Lei Complementar n° 41 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências.***

**02- Da Fundamentação:**

A matéria tratada no projeto de lei em questão é de assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o projeto de lei, de iniciativa do Executivo, poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas na lei orgânica municipal.

O projeto de Lei visa alterar o Inciso II do artigo 11 da Lei Complementar n° 41/2012, com o objetivo de ampliar as habilitações para o ingresso na carreira de Bioquímico. Atualmente, para o ingresso no cargo, apenas os profissionais que apresentam curso superior de Química estão habilitados, o que distorcia, então, da evolução e das especificações de outras graduações com ênfase no conhecimento de química e que permitiria também a inserção neste cargo público.

A exemplo disto, a evolução científica exigiu especificidades no campo de graduações, como bioquímica, biomedicina e farmácia bioquímica, certamente tratando de conhecimento específico de química com ênfase direcionada no âmbito de saúde, o qual o cargo de bioquímico, ora alterado, visa atender.

Ademais, com inserção das habilitações específicas em bioquímica, biomedicina e farmacêutico bioquímico, juntamente com a atual habilitação de química, o ingresso à carreira de Bioquímico certamente será oferecido e permitido a um maior número de cidadãos habilitados, que estão aptos a concorrerem ao cargo via concurso público, atendendo ao princípio constitucional da isonomia, também norteador da Administração Pública.

Momento outro, o mesmo projeto de Lei Complementar 02/2017 prevê no seu artigo 3° a abertura de 08 (oito) novas vagas de Técnico de Enfermagem, revogando, por consequência e conforme artigo 5°, 08 (oito) vagas de cargo de Auxiliar de Enfermagem, como trata o artigo 5° da mesma Lei.

Em que pese as mesmas atribuições, para o cargo de Técnico se exige o aperfeiçoamento e conhecimento em curso técnico de enfermagem, enquanto que ao Auxiliar é exigido apenas o segundo grau completo. Logo, com conhecimento técnico mais apurado, permite mais condições em suprir a demanda de atendimentos a população.

Já com relação ao impacto financeiro, a alteração almejada pelos artigos 3° e 5° deste projeto de lei encontra-se adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não traz qualquer impacto negativo orçamentário e financeiro, conforme se comprova pelos demonstrativos de despesas anexos.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**03- Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei n° 1/2016 e suas Emendas – Modificativa e Aditiva – ambas de n° 1. É o parecer. É o voto.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIFIÇA E REDAÇÃO:**

**Tim Maritaca** Vereador Relator Votaram com o relator:

**Fernando Tolentino Cláudio Tolentino** Vereador Revisor Suplente Vereador Presidente

Obs: O vereador revisor efetivo da comissão não emitiu parecer por estar ausente no momento da discussão do projeto.

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

**Heitor da Silva Ribeiro** Vereador Relator Votaram com o relator:

**Fernando Tolentino Maurilo Marcelino Tomaz** Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTES, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

**Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira** Vereadora Relatora Votaram com a Relatora:

**Cláudio Tolentino Evandro da Silva Oliveira** Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAUDE, ESPORTE, CIENCIA, CULTURA E LAZER:**

**Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira** Vereador Relatora Votaram com a relatora:

**Heitor da Silva Ribeiro Geny Gonçalves de Melo** Vereador Revisor Suplente Vereadora Presidente

**Sala das Comissões, 14 de março de 2017.**